



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007745-29.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ANDRÉ DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 45.884

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1007745-29.2023.8.26.0577/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. EMERSON NORIO CHINEN

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: ANDRÉ DOS SANTOS e INSS

RECURSO – Ação acidentária – Embargos de declaração – Alegação de que o Tema nº 1.044 do STJ foi superado pela superveniência da Lei nº 14.221/2022 – Questão não apreciada pelo julgado embargado – Afastamento da tese – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, mencionando, ainda, a finalidade de prequestionamento. Alega que a Lei nº 14.331/2022 alterou a Lei nº 13.876/2019 no que concerne às regras de antecipação e de ressarcimento dos honorários periciais. Ressalta que a nova lei retirou a isenção das partes quanto ao pagamento de honorários periciais que existia nas ações acidentárias, estabelecendo expressamente que o ônus de arcar com os aludidos honorários é do vencido. Entende que a legislação a amparar o julgamento do Tema nº 1.044 do STJ não definia a responsabilidade pelo ressarcimento dos honorários periciais, de modo que foi aplicado como diretriz o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a fim de suprir tal lacuna. Afirma que o ressarcimento fica sujeito à regra do art. 98, § 3º, do novo CPC, permanecendo o pagamento sob condição suspensiva da exigibilidade. Argumenta que, no caso concreto, a sentença foi proferida após a promulgação da Lei nº 14.331/2022, devendo esta prevalecer sobre o Tema nº 1.044 do STJ. Subsidiariamente, requer que o valor dos honorários periciais não seja superior àquele estabelecido no Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15 UFESPs).

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS para admitir a cobrança, nos próprios autos, dos honorários periciais adiantados pela autarquia, responsabilizando o Estado de São Paulo.

No entanto, o questionamento externado pela Fazenda do Estado não chegou a ser enfrentado no acórdão, havendo de se conhecer dos embargos declaratórios para que seja suprida a omissão.

Feita essa observação, vale repisar que nas ações acidentárias os segurados estão isentos do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência, por força do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, posteriores à vigência da invocada Lei nº 14.331/2022, tem se posicionado pela plena aplicação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do Tema nº 1.044:

“Recurso Especial provido, para determinar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, de despesa de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.” (REsp 2.034.125/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 21/03/2023).

“Recurso especial. Ação acidentária. Alegada violação ao art. 1.022 do cpc/2015. Inexistência. Honorários periciais antecipados pelo INSS. Sucumbente o beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade do Estado. Dever de garantir o acesso à justiça e prestar assistência judiciária. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 2.126.628/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024).

Importa acrescentar que o art. 1º da Lei nº 14.331/2022 não se dirige às ações acidentárias, estando voltado para as lides de natureza estritamente previdenciária.

Tanto é assim que o seu parágrafo primeiro ressalva a aplicação do “caput” do dispositivo nos “processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal”, evidenciando-se que não diz respeito às ações relativas a acidente de trabalho, estas sempre da competência exclusiva da Justiça Estadual.

Nesse mesmo sentido o entendimento das Câmaras Acidentárias deste Tribunal: Apelação Cível nº 1006964-48.2022.8.26.0510, julgada em 23/07/2024; Apelação Cível nº 1040521-05.2023.8.26.0053, julgada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

em 11/07/2024.

Finalmente, verifica-se que o valor dos honorários periciais não foi objeto de recurso de apelação da Fazenda, descabendo a arguição da matéria em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, porém sem efeito modificativo.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital